



PROCESSO Nº 2129732022-0 - e-processo nº 2022.000414780-6

ACÓRDÃO Nº 018/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BIKE WELL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

2ª Recorrente: BIKE WELL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: VERA LÚCIA DA SILVA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES NA CONTA GRÁFICA DO ICMS - VÍCIO FORMAL - NULIDADE. OMISSÃO DE VENDAS - CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - IMPROCEDÊNCIA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE BANCOS - DENÚNCIA CONFIGURADA - PENALIDADE REDUZIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Contradição entre a descrição da infração e os fatos narrados em nota explicativa acarretou a nulidade, por vício formal, da acusação de 0017 Erro na conta gráfica do ICMS (erro no transporte de valores).

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, no caso específico ficou caracterizado que as vendas a varejo da empresa foram superiores aos valores de vendas por meio de cartões de crédito e débito.

- O suprimento irregular nas contas Caixa e Bancos configura infração à legislação tributária estadual. Provas apresentadas pela defesa não são suficientes para desconstituir a denúncia.

- Redução de ofício, da multa aplicada, em razão de advento de Lei posterior mais benéfica ao contribuinte.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos hierárquico, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento de ambos*, contudo, altero de ofício quanto aos valores a sentença exarada na instância monocrática, julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003689/2022-85** (fl. 02 a 04), lavrado em 20 de outubro de 2022, em desfavor do contribuinte **BIKE WELL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrição estadual nº 16.320.812-3, declarando como devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 61.582,50** (sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo **R\$ 35.190,00** (trinta e cinco mil, cento e noventa reais) de **ICMS**, por infringência aos artigos 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, inciso I, alínea “b”, todos do RICMS/PB, e **R\$ 26.392,50** (vinte e seis mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) a **título de multa por infração**, com fulcro nos art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei 12.788/2023.

Ao tempo que cancelo, o total de **R\$ 203.566,04**, sendo R\$ 97.925,53 de ICMS e R\$ 105.640,51 de multa por infração.

Destaco a possibilidade de realização de um novo feito quanto a acusação erro na conta gráfica do ICMS (erro no transporte de valores), diante da nulidade demonstrada.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de janeiro de 2024.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 2129732022-0 - e-processo nº 2022.000414780-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BIKE WELL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

2ª Recorrente: BIKE WELL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: VERA LÚCIA DA SILVA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES NA CONTA GRÁFICA DO ICMS - VÍCIO FORMAL - NULIDADE. OMISSÃO DE VENDAS - CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO – IMPROCEDÊNCIA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE BANCOS - DENÚNCIA CONFIGURADA - PENALIDADE REDUZIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Contradição entre a descrição da infração e os fatos narrados em nota explicativa acarretou a nulidade, por vício formal, da acusação de 0017 Erro na conta gráfica do ICMS (erro no transporte de valores).

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, no caso específico ficou caracterizado que as vendas a varejo da empresa foram superiores aos valores de vendas por meio de cartões de crédito e débito.

- O suprimento irregular nas contas Caixa e Bancos configura infração à legislação tributária estadual. Provas apresentadas pela defesa não são suficientes para desconstituir a denúncia.

- Redução de ofício, da multa aplicada, em razão de advento de Lei posterior mais benéfica ao contribuinte.



RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003689/2022-85** (fl. 02 a 04), lavrado em 20 de outubro de 2022, em desfavor do contribuinte **BIKE WELL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrição estadual nº 16.320.812-3, cujas denúncias transcrevo abaixo:

0017 - **ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual mediante a inserção de informações inexatas no transporte de valores, conforme constatado na reconstituição da Conta Gráfica do ICMS.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE EFETUOU TRANSPORTE DE CRÉDITOS A MAIOR DECLARADO NA EFD (APURAÇÃO DO IMPOSTO) NO MÊS DE JULHO/2020, CONSTATADO EM LEVANTAMENTO PELA AUDITORIA CONFORME PLANILHA.

0563 - **OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE EMITIR NFC-E NAS VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DEBITO NOS EXERCÍCIOS DE 2019 E 2020, CONFORME INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES. PLANILHA ANEXA.

0562 - **SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS.** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente a Conta Bancos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Em decorrência destes fatos, a auditora fiscal lançou, de ofício, o crédito tributário **total de R\$ 265.148,54** (duzentos e sessenta e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), **sendo R\$ 133.115,53** (cento e trinta e três mil, cento e quinze reais e cinquenta e três centavos) **de ICMS**, nos termos do art. 60, c/c arts. 54 e 55, e 106, arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, inciso I, alínea “b”, e inciso V, todos do RICMS/PB e **multa de R\$ 132.033,01** (cento e trinta e dois mil, trinta e três reais e um centavo) conforme art. 82, incisos III e V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 05 a 21 dos autos.



Notificado via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 10/11/2022 (fl. 22), a autuada ingressa com reclamação tempestiva (fl. 23 a 27), contrapondo-se às acusações com as seguintes informações e alegações:

- Existe um nítido erro material na planilha fiscal posto que existe uma divergência entre essa e os valores que constam nos relatórios extraídos da própria EFD ICMS/IPI.
- Na competência 05/2020, o fisco informa que o “DÉBITO DE ICMS” sobre as vendas é de R\$ 41.327,04, e o débito declarado na EFD ICMS é de R\$ 38.860,70. Com isso há uma redução do saldo credor de ICMS a ser transportado para os meses subsequentes em R\$ 2.466,34.
- O saldo de ICMS a recolher apontado pela fiscalização na competência de julho/2020 é de R\$ 2.466,34, justamente o valor do crédito de ICMS levantado a menor erroneamente pelo fisco.
- Na competência 12/2020, foi verificado também divergência no valor apresentado pela fiscalização e o declarado pelo contribuinte. Ao apreciarmos os cálculos verificamos que na coluna de debito do imposto de dezembro/2020 na sua análise, a fiscalização trouxe o valor do debito de ICMS sobre as vendas R\$ 60.932,44, enquanto que na EFD/ICMS o valor declarado foi R\$ 61.412,31. Ainda assim, mesmo considerando o valor apresentado pelo fisco, o valor resultante entre o debito e o credito não totaliza o debito a pagar no valor de R\$ 42.795,95, por seguinte, inexistente a diferença a recolher no valor de R\$ 239,95.
- Embora o relatório das instituições financeiras traga de forma fidedigna as operações em cartão de crédito transacionado pelo contribuinte no período fiscalizado, resta demonstrado que todas as vendas ocorridas por essa modalidade de pagamento foram devidamente declaradas e levadas a tributação.
- Os valores levantados pela fiscalização correspondem aos contratos de mútuos realizados com a empresa A WELL BIKE COM. SERVIÇOS EIRELI, localizada na Rua Gilo Guedes -LOJA 1 Santo Antônio, Campina Grande-PB.
- A fiscalização não considerou os contratos de mutuo apresentados sob o argumento de que “os contratos não tem validade jurídico fiscal pois não constam registrados em cartório e não tem firma reconhecida”.
- Não existe na literatura jurídica brasileira nenhuma normativa que aponte a obrigatoriedade de que os contratos de mútuos sejam formalizados obrigatoriamente com o registro cartorial ou com reconhecimento de firma.
- Pede e espera Deferimento da Impugnação pelas razões fáticas e legais aduzidas e o arquivamento do Auto de Infração.

Sem a configuração de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl. 146 a 148) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo, *litteris*:



ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES NA CONTA GRÁFICA DO ICMS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE. OMISSÃO DE VENDA. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO – INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO DE SAÍDAS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CONTA BANCOS. CONFIRMAÇÃO DA ACUSAÇÃO.

- Não Caracterização de erro no transporte de valores na Conta Corrente do ICMS, o que se demonstra é divergência de valores entre arquivos XML de saídas e as saídas registradas no livro de Registro de Saídas.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, no caso específico ficou caracterizado que as vendas a varejo da empresa foram superiores aos valores de vendas por meio de cartões de crédito e débito.

- O suprimento irregular nas contas Caixa e Bancos configura infração à legislação tributária estadual. Alegações genéricas e desprovidas de conjunto probatório contundentes da inexistência de repercussão tributária não são suficientes para desconstituir as denúncias.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Com os ajustes, o crédito tributário restou constituído no montante de 70.380,00, sendo R\$ 35.190,00 de ICMS, e R\$ 35.190,00 de multa por infração.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão de primeira instância via DTe em 15/05/2023 (fl. 159), a autuada, por meio de seu representante legal (fl. 163), apresentou recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fl. 160 a 162), onde expôs as seguintes alegações, restritas à acusação *iii*) 0562 - **SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS:**

A fiscalização não considerou os valores correspondentes aos contratos de mútuos realizados com a empresa A WELL BIKE COM. SERVIÇOS EIRELI, localizada na Rua Gilo Guedes -LOJA 01 Santo Antônio, Campina Grande-PB (conforme extratos bancários em anexo);

Assim, visando suprir essa exigência, posto que na defesa inicial não foram juntados, aproveita o momento processual para fazer juntada dos referidos extratos bancários que comprovam a transferência de numerários entre as empresas, que se materializaram através de contratos de mútuos, saneando a pendência relatada na acusação 03.



Protesta ainda a Impugnante, provar o alegado com todos os meios de prova, especialmente documental superveniente e pela realização de Diligência Fiscal.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as denúncias de: *i*) 0017 - **ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES)** – julho e dezembro de 2020; *ii*) 0563 - **OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO** – 2019 e 2020; e *iii*) 0562 - **SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS** – agosto a dezembro de 2020, formalizadas através do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003689/2022-85 (fl. 02 a 04), lavrado em 20 de outubro de 2022, em desfavor do contribuinte BIKE WELL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, previamente qualificada nos autos.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Inicialmente, cumpre-me declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo: identificação das operações promovidas, base de cálculo, alíquota aplicável e período do fato gerador, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No que diz respeito à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 do referido diploma legal.



No que diz respeito ao pedido de diligência fiscal, entendo ser esta desnecessária frente aos elementos carreados aos autos.

No caso vertente, concluímos pela desnecessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação do caso. Os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador fiscal, tornando inócua a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide, conforme restará demonstrado ao final.

Portanto, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13¹, indefiro o pedido de realização de diligência.

Recurso de Ofício:

No que se refere ao efeito devolutivo do Recurso de Ofício, vale destacar que, de forma acertada, o diligente julgador singular anulou, por vício formal, a acusação **i) 0017 - ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES)**, por observar incompatibilidade entre a descrição da infração e os fatos apurados nos autos. Reproduzimos a seguir trecho da decisão singular:

“Assim, examinando detidamente as infrações imputadas a autuada, percebe-se que estão perfeitamente delineadas, possibilitando a compreensão dos atos infracionais que lhes foram atribuídos, com exceção feita à irregularidade 0017 - ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES), vez que a descrição da infração (fl. 3) remete à supressão do recolhimento do imposto estadual mediante a inserção de informações inexatas no transporte de valores, contudo percebe-se que não houve erro no transporte de valores.

O demonstrativo apresentado pela fiscalização aponta valores de “DEBITO DE VENDAS TOTAIS XML”, ora a fiscalização não está demonstrando um erro de transporte de valores, não houve erro da empresa em pegar o total de débitos constante do livro de registro de saídas e levar outro valor para o livro de apuração do ICMS.

Tome-se como exemplo o mês de maio de 2005: O total de saídas tributáveis (CFOP 5102) foi de R\$ 215.892,90 com débito de R\$ 38.860,70 assim fica demonstrado que não houve erro no transporte de valores.

O valor considerado pela fiscalização corresponde a soma dos CFOP 5102 e 5405 (saídas tributação e saídas ST respectivamente) que somam R\$ 229.594,64 com ICMS de R\$ 41.324,04.

¹Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.



Se o que se demonstrar é que o contribuinte faturou mercadorias com tributação normal com CFOP de Substituição Tributária para não gravar o débito do imposto aí a acusação é outra.

Uma segunda consideração a ser feita diz respeito a descrição da nota complementar “O CONTRIBUINTE EFETUOU TRANSPORTE DE CRÉDITOS A MAIOR DECLARADO NA EFD (APURAÇÃO DO IMPOSTO) NO MÊS DE JULHO/2020, CONSTATADO EM LEVANTAMENTO PELA AUDITORIA CONFORME PLANILHA.”

A redução do crédito do mês de julho apontado na peça acusatória é relacionado aos débitos a maior apontados pela fiscalização que podem até ser verdadeiros mas não estão relacionados à acusação de erro no transporte de valores.”

Por fim, o julgador singular destaca a possibilidade de realização de um novo feito, diante da nulidade da acusação, por vício de forma, observando-se o prazo estabelecido no artigo 173, II, do CTN.

Assim, venho a ratificar a decisão de primeira instância, para declarar nula a acusação *i*) de 0017 - ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES), com fundamento no artigo 17, II e III da Lei 10.094/2013.

Da forma semelhante, o julgador singular observou, quanto a acusação *ii*) de 0563 - OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO, que as informações prestadas pelas operadoras de cartões de crédito/débito à Fazenda Estadual, não superaram aos valores das vendas declaradas pelo próprio contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital.

De fato, ao consultar o “dossiê do contribuinte”, no Sistema ATF da SEFAZ, pode-se confirmar que o valores informados pelas administradoras de cartão de débito/crédito não superaram os valores das vendas declaradas pelo contribuinte. Vejamos o relatório extraída do Sistema ATF da SEFAZ, nos exercícios autuados de 2019 e 2020:

RELATÓRIO DE VENDAS VAREJO. Contribuinte: 16.320.812-3 - BIKE WELL COMERCIO E SERVICOS LTDA												
Período Informado: 01/2019 à 12/2019 - Relatório gerado a partir do Valor Contábil												
Tipo	Período	Vendas Declaradas	PGDASD		ECF/NFCe	Vendas PF	Cartão Cred/Deb	Diferença (Cartão - Maior (Vendas Declaradas, PGDASd)	Vendas NFs Emitidas	Diferença	Confissão	%
EFD	01/2019	194.353,99	194.353,99	1	194.353,99	194.353,99	130.953,08	-	194.353,99	-	-	0,00%
EFD	02/2019	129.771,99	129.771,99	1	129.771,99	129.771,99	87.505,65	-	129.771,99	-	-	0,00%
EFD	03/2019	182.342,40	182.342,40	1	182.342,40	182.342,40	120.785,18	-	182.342,40	-	-	0,00%
EFD	04/2019	225.859,70	225.859,70	1	225.859,70	225.859,70	147.021,40	-	225.859,70	-	-	0,00%
EFD	05/2019	222.967,08	222.967,08	1	222.967,08	222.967,08	123.552,81	-	222.967,08	-	-	0,00%
EFD	06/2019	176.105,76	176.105,76	1	176.053,76	176.053,76	106.141,84	-	176.105,76	-	-	0,00%
EFD	07/2019	122.821,63	122.821,63	1	122.211,49	122.211,49	74.657,49	-	122.821,63	-	-	0,00%
EFD	08/2019	149.997,23	149.997,23	1	149.997,23	149.997,23	101.560,23	-	149.997,23	-	-	0,00%
EFD	09/2019	143.976,44	143.700,43	1	145.699,43	143.700,43	108.278,45	-	143.976,44	-	-	0,00%
EFD	10/2019	224.631,71	224.513,17	1	224.513,17	224.513,17	159.240,88	-	224.631,71	-	-	0,00%
EFD	11/2019	301.192,23	300.642,77	1	300.642,77	300.642,77	189.692,15	-	301.192,23	-	-	0,00%



EFD	12/2019	154.051,33	152.961,08	1	152.961,08	152.961,08	101.732,09	-	154.051,33	-	-	0,00%
-----	---------	------------	------------	---	------------	------------	------------	---	------------	---	---	-------

RELATÓRIO DE VENDAS VAREJO. Contribuinte: 16.320.812-3 - BIKE WELL COMERCIO E SERVICOS LTDA
Período Informado: 01/2020 à 12/2020 - Relatório gerado a partir do Valor Contábil

Tipo	Período	Vendas Declaradas	PGDASD	ECF/NFCe	Vendas PF	Cartão Cred/Deb	Diferença (Cartão - Maior (Vendas Declaradas, PGDASD))	Vendas NFs Emitidas	Diferença	Confissão	%
EFD	01/2020	154.193,01		149.246,15	153.545,15	82.939,83	-	154.193,01	-	-	0,00%
EFD	02/2020	140.006,79		140.006,79	140.006,79	88.090,80	-	140.006,79	-	-	0,00%
EFD	03/2020	83.036,87		82.890,46	82.890,46	49.265,07	-	83.036,87	-	-	0,00%
EFD	04/2020	93.560,54		93.424,22	93.424,22	62.932,33	-	93.542,76	-	-	0,00%
EFD	05/2020	227.984,64		229.594,64	227.984,64	142.218,65	-	227.984,64	-	-	0,00%
EFD	06/2020	256.760,88		256.760,88	256.760,88	157.194,11	-	256.760,88	-	-	0,00%
EFD	07/2020	302.212,15		300.856,43	300.856,43	171.571,59	-	302.189,08	-	-	0,00%
EFD	08/2020	243.349,26		243.199,04	243.199,04	147.519,26	-	243.349,26	-	-	0,00%
EFD	09/2020	276.318,03		276.318,03	276.318,03	187.890,19	-	276.318,03	-	-	0,00%
EFD	10/2020	213.439,66		213.439,66	213.439,66	149.934,51	-	215.166,16	-	-	0,00%
EFD	11/2020	314.439,24		314.439,24	314.439,24	209.197,48	-	314.439,24	-	-	0,00%
EFD	12/2020	342.230,19		338.513,54	341.862,54	163.088,37	-	342.230,19	-	-	0,00%

Desta forma, venho a ratificar a decisão de primeira instância que declarou improcedente a acusação *ii*) de 0563 - **OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO**, por não se configurar a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, insculpida no artigo 646, V, do RICMS/PB.

Recurso Voluntário:

iii) 0562 - **SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS** – agosto a dezembro de 2020.

Ao constatar a ausência de comprovação da origem dos lançamentos a débito na conta Bancos, a agente fazendária denunciou o contribuinte de haver omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, apontando, como infringidos, os artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, I, “b”, do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) **suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;**

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:



Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

No campo probatório, tem-se que as relações dos lançamentos a débito na conta Bancos - considerados suprimentos irregulares - foram anexadas às fls. 16 e 17.

Segundo a fiscalização, os suprimentos irregulares teriam sido decorrentes de lançamentos a crédito de transferências bancárias (Banco do Brasil, Agência 0063, Conta 43.018-8), oriundas da empresa WELL BIKE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA, I.E. 16.216.594-3; **CNPJ 10.358.651/0001-01**, empresa com sócio administrador em comum com a empresa ora autuada, BIKE WELL COMERCIO E SERVICOS LTDA, I.E. 16.320.812-3; **CNPJ 30.888.545/0001-47**, representando assim, valores provenientes de terceiros.

Extrai-se do Termo de Enceramento de fiscalização, que a empresa foi previamente notificada (Notificação 00563940/2022) para apresentar justificativas acerca das transferências levantadas, no entanto, não foi atendida a notificação.

Em oposição ao que declara a fiscalização, a recorrente argumenta que a Auditoria não considerou os valores correspondentes aos contratos de mútuos realizados com a empresa A WELL BIKE COM. SERVIÇOS EIRELI (fl. 28 a 34), localizada na Rua Gilo Guedes, LOJA 01 Santo Antônio, Campina Grande-PB, nem os extratos bancários, demonstrando as operações financeiras de transferências dos numerários.

Os fundamentos manifestados no recurso voluntário se revelam frágeis para promover qualquer ajuste no crédito tributário originalmente lançado.

O posicionamento da instância prima a respeito do tema reflete a jurisprudência pacífica desta Corte.

O Princípio Contábil da Entidade reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos.

Transferências de empresários (pessoa física), sócios ou de quaisquer outras pessoas, físicas ou jurídicas, para a conta de contribuintes do ICMS, somente podem ser alçadas à condição de regulares (e com isso afastar a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis) quando amparadas em documentos hábeis.

Ao estudar minuciosamente as provas anexadas pela defesa, constatamos que, tais contratos não guardaram as devidas formalidades, pois não estão assinados por



testemunhas, não foram reconhecidas firma das assinaturas dos contratantes e não foram registrados em cartório.

As cópias dos extratos bancários apresentadas, por si só, sem estarem acompanhados dos respectivos contratos, registrados em cartório e do registro desses contratos nas respectivas declarações de Imposto de Renda, não podem ser aceitos como provas para elidir a acusação.

A defesa também não acostou outras provas, que provem o trânsito do numerário, com os respectivos recibos, a oposição no Livro Caixa e a escrita contábil devidamente registrada na junta comercial.

Da mesma forma, não apresentou as duplicatas, com seus respectivos comprovantes de pagamento, bem como as duplicatas a pagar alegadas.

Sendo assim, entendo que os documentos trazidos pela recorrente, a fim de comprovar o alegado, não se prestam a esse intento.

Esse entendimento é recorrente nas Decisões do Conselho de Recursos Fiscais (CRF) da Paraíba e de forte aceitação na jurisprudência dos tribunais, a exemplo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, como se observa da decisão abaixo transcrita:

“O empréstimo feito pelo Sócio à empresa de que faz parte, para suprimento de caixa, deve ficar cabalmente demonstrado, comprovando-se a origem do numerário e sua entrega efetiva, sob pena de se entender ser fictício para ocultar estouro de caixa (TRF 5ª Região – Acórdão nº 209624-SE – 4ª Turma – Rel. Desembargado Federal (Convocado) Paulo Machado Cordeiro).”

Transcrevo fragmento do voto da relatoria do Cons. Rodrigo Antonio Alves Araújo, que foi aprovado à unanimidade e deu origem ao Acórdão nº 290/2013:

“Nesse diapasão, após analisarmos as provas acostadas pela recusante, verificamos não serem suficientes para comprovação da origem do numerário, pois deve ser considerado o conjunto probatório como um todo, a exemplo de um Contrato de mútuo registrado em cartório, informação na declaração de IRPF acerca do aporte financeiro realizado a empresa autuada, indicando valores e datas, extratos bancários dos sócios ou da empresa comprovando a realização da operação financeira ou outros elementos que comprovassem a efetiva operação de transferência.”

Nessa linha de argumentação segue a ementa do Acórdão nº 091/2015, do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba (CRF) da Paraíba, para a acusação semelhante:

Acórdão 091/2015
PROCESSO Nº 121.796.2009-8
Recurso VOL/CRF N.º 171/2013
Recorrente: DIAMOND TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E AUTOMOTORES LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS



Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuante: FRANCISCO ILTON P. MOURA/SEBASTIÃO MONTEIRO DE ALMEIDA
Relatora: CONS.^a DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO
INFRAÇÕES DIVERSAS CONFIGURADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO
ICMS DECORRENTE DA REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO.
OMISSÃO DE SAÍDAS - SUPRIMENTO IRREGULAR DE BANCOS –
IMPROCEDÊNCIA. **SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.**

PROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PELO FATO DA
REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. PENALIDADE. LEI
POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. REFORMADA A DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A aplicação de redução indevida da base de cálculo do imposto sobre produtos
importados pela recorrente, acarreta cargas tributárias menores do que as
estabelecidas no Regime Especial de Tributação, de que era beneficiária, ocasionou a
falta de recolhimento do ICMS.

A ausência de previsão legal para denunciação da exação de suprimento irregular da
Conta Bancos, ao tempo dos fatos geradores, leva a sua sucumbência.

**O aporte de capital realizado pelos sócios da empresa deve estar comprovado
mediante documentação apta a demonstrar sua origem, sob pena de se
considerar irregular o suprimento registrado no Caixa, por decorrer de omissão
de saídas de mercadorias tributáveis e, assim, legitimar a exigência fiscal do
ICMS devido.** No caso, as provas apresentadas não tiveram o condão de afastar a
presunção relativa da ocorrência do ilícito denunciado, mantendo-se incólume o
resultado da apuração fiscal.

No que se refere à sistemática de apuração do tributo devido, é importante
destacarmos que o artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB autoriza a presunção de
omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços
tributáveis sem o recolhimento do imposto.

Este comando normativo, ao garantir o direito à Fazenda Pública de
recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas, o fez presumindo que todas elas
foram realizadas com mercadorias tributáveis, sem emissão dos correspondentes
documentos fiscais, independente da destinação dos produtos ou serviços vinculados.

Por dever de ofício, registre-se que o Agente do Fisco atuou nos limites da
Lei nº 6.379/96, propondo corretamente a penalidade prevista no art. 82, *inciso V, alínea*
“f”, alterada recentemente pela Lei 12.788/2023, vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80,
serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da
Lei nº 12.788/23 - DOE de 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de
prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a
representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo



fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Com o advento da Lei 12.788/2023, que reduziu para 75% o percentual da multa incidente sobre o valor do imposto inadimplido, prevista no inciso V, do artigo 82, da Lei 6.379/96, torna-se necessário reduzir, de ofício, a penalidade aplicada no presente auto de infração, em atendimento ao preceito insculpido no artigo 106, II, “c”, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Por fim, com os ajustes efetuados, restam devidos os seguintes valores no auto de infração nº **93300008.09.00003689/2022-85**:

Infração	MÊS	ICMS	MULTA75%	TOTAL
0017	jul-20	-	-	-
0017	dez-20	-	-	-
0563	jan-19	-	-	-
0563	fev-19	-	-	-
0563	mar-19	-	-	-
0563	abr-19	-	-	-
0563	mai-19	-	-	-
0563	jun-19	-	-	-
0563	jul-19	-	-	-
0563	ago-19	-	-	-
0563	set-19	-	-	-
0563	out-19	-	-	-
0563	nov-19	-	-	-
0563	dez-19	-	-	-
0563	jan-20	-	-	-
0563	fev-20	-	-	-
0563	mar-20	-	-	-
0563	abr-20	-	-	-
0563	mai-20	-	-	-
0563	jun-20	-	-	-
0563	jul-20	-	-	-
0563	ago-20	-	-	-
0563	set-20	-	-	-
0563	out-20	-	-	-
0563	nov-20	-	-	-
0563	dez-20	-	-	-
562	ago-20	20.520,00	15.390,00	35.910,00
562	set-20	1.170,00	877,50	2.047,50
562	out-20	9.000,00	6.750,00	15.750,00
562	nov-20	900,00	675,00	1.575,00



562	dez-20	3.600,00	2.700,00	6.300,00
Total		35.190,00	26.392,50	61.582,50

Assim, diante do exposto, corroboro, com o entendimento quanto aos fundamentos, expressos em sentença monocrática no tocante a acusação em tela.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos hierárquico, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento de ambos*, contudo, altero de ofício quanto aos valores a sentença exarada na instância monocrática, julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003689/2022-85** (fl. 02 a 04), lavrado em 20 de outubro de 2022, em desfavor do contribuinte **BIKE WELL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrição estadual nº 16.320.812-3, declarando como devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 61.582,50** (sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo **R\$ 35.190,00** (trinta e cinco mil, cento e noventa reais) de **ICMS**, por infringência aos artigos 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, inciso I, alínea “b”, todos do RICMS/PB, e **R\$ 26.392,50** (vinte e seis mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) a **título de multa por infração**, com fulcro nos art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei 12.788/2023.

Ao tempo que cancelo, o total de **R\$ 203.566,04**, sendo R\$ 97.925,53 de ICMS e R\$ 105.640,51 de multa por infração.

Destaco a possibilidade de realização de um novo feito quanto a acusação erro na conta gráfica do ICMS (erro no transporte de valores), diante da nulidade demonstrada.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de janeiro de 2024.

Heitor Collett
Conselheiro Relator